DELIBERAÇÃO AC00 - 1241/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7926/2015
PROTOCOLO	: 1592051
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: 1. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, 2. ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – PENDÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTA .

A prestação de contas anual de gestão é regular por ser verificado que os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme dispõem as regras legais, e também da constatação de que o gasto com os profissionais do magistério da educação básica atingiu, no exercício financeiro, percentual acima do mínimo exigido (60%), porém com ressalva quanto às pendências anotadas na manifestação técnica, por não haver prejuízo na averiguação da correta aplicação dos recursos.

É cabível recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida por regulamento do Tribunal de Contas.

O não atendimento a objeto de intimação realizada pelo Tribunal de Contas constitui infração ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério-Fundeb de Fátima do Sul**, correspondente

ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, ex-prefeito de Fátima do Sul, e do Sr. **Ênio Gonçalves Vasconcelos**, com **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Fátima do Sul, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida por regulamento deste Tribunal, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis, e **aplicação de multa** no valor de **20 UFERMS,** ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, e multa no valor de **20 UFERMS**, ao Sr. **Ênio Gonçalves Vasconcelos**, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, fixando o prazo de 60 dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério–FUNDEB de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-29314/2015, peça 33, fls. 241-246), concluiu que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO COM RESSALVA****, pelos motivos expostos no inciso VII do Relatório*."

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13359/2016 (peça 34, fls. 247-260), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela ***aplicação de multa*** "*[...], devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011.*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-21548/2016 (peça 35, fls. 261-263), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***contas regulares com ressalva*** e pela ***aplicação de multa*** ao gestor por não atendimento à intimação desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme dispõem as regras dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que o gasto com os profissionais do magistério da educação básica atingiu, no exercício financeiro de 2014, percentual acima do mínimo exigido (60%), cumprindo assim a regra do art. 22 da Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007, que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o FUNDEB em questão.

No entanto, os jurisdicionados foram intimados para se manifestar sobre algumas pendências anotadas na manifestação técnica anexa à Solicitação de

Providências SOL-1ªICE-607/2015 (peça 25, fls. 232-233), porém nenhum deles se manifestou, conforme faz prova os Termos de Intimações INT-G.JRPC-12423/2015 e INT-G.JRPC-12424/2015 (peças 26 e 27, fls. 234-235) e a certidão integrante da peça 32, fl. 240.

Apesar disso, a Equipe Técnica, utilizando-se de outras informações disponibilizadas no Sistema e.TCE deste Tribunal, analisou a prestação de contas e concluiu pela sua aprovação com ressalva, conforme o teor da Análise ANA-1ICE-29314/2015 (peça 33, fls. 241-246).

Desse modo, considerando que não houve prejuízo na averiguação da correta aplicação dos recursos, entendo cabível a ressalva na aprovação da prestação de contas em referência, para que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir que falhas da mesma natureza não voltem a ocorrer no futuro.

Contudo, os jurisdicionados intimados não podem ser eximidos da sanção pecuniária pelo não atendimento ao objeto das intimações que lhes foram feitas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Conta, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar com ressalva a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEB DE FÁTIMA DO SUL, exercício financeiro de 2014, gestão dos Srs. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR e ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS, que ocupavam, respectivamente, os cargos de Prefeito Municipal e gestor do FUNDEB na época dos fatos relatados, relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

II - **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de2012, ao atual gestor do FUNDEB de Fátima do Sul, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida por regulamento deste Tribunal, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - aplicar:

a) ao Sr. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, **multa** no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS** pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-12424/2015 (peça 27, fl. 235), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) ao Sr. ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS, CPF 506.308.651-91, Secretário Municipal e Gestor do FUNDEB na época dos fatos, **multa** no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS** pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-12423/2015 (peça 26, fl. 234), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor e aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM